



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 21/92

Súmula: autoriza o Executivo Municipal a abrir, por Decreto, Créditos Adicionais Suplementares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O Executivo Municipal de Ivaiporá, Estado do Paraná, fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Federal sob nº 4.320/64, fica autorizado a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da receita efetivamente realizada.

Art. 2º - A autorização concedida pelo artigo primeiro, desta Lei, retroagirá à data de 1º de janeiro de 1.992.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

Quando da remessa do Projeto de Lei nº 41/91 e que se reportava sobre a Lei Orçamentária para o corrente exercício financeiro e administrativo de 1.992, nele, pelo inciso -I-, do art., 4º, fizemos introduzir pedido de autorização para que pudéssemos abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 100% (cem por cento), do valor da receita efetivamente realizada.

Acontece entretanto que esse legislativo houve por bem de alterar aquele pedido de autorização pelo processo de redução do percentual solicitado, de 100% para 50% (cem para cinqüenta por cento), e tudo acondicionado dentro do acordo mantido entre esse Legislativo e este Executivo, para que elevássemos de 6% p/10% (seis p/dez p/cento), da receita do Município, o percentual destinado às verbas do orçamento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Recebido(s) nesta data:

Protocolo nº 1695192

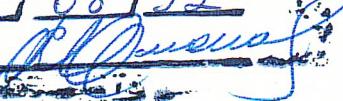
Ivaiporã, 28 de 07 de 1992



Selo Municipal de Ivaiporã

* Lido em sessão realizada em

* Em 03/08/92





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

.02

Projeto de Lei nº 21/92

aprovado por essa Câmara, a sua redação final não obedeceu ao acordo então pactuado. No momento em que dele se supriu o inciso-I- do art. 4º, ou seja, retirou-se da Lei Orçamentária a autorização para que, por Decreto pudessemos abrir créditos adicionais suplementares e até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita efetivamente realizada, o acordo então firmado, ficou desajustado e as possibilidades de administração da peça orçamentária, em irremediável situação de dificuldades.

Em face do exposto e para que possamos reencontrar os instrumentos legais e técnicos para bem administrar a peça orçamentária para o corrente exercício, é necessário que contemos com a aprovação do presente projeto de lei, o qual reabre as possibilidades de se abrir os créditos adicionais suplementares, via Decreto, tudo de forma a se obedecer os ditames da legislação financeira sobre a espécie e, no mesmo instante, regularizar as deficiências que as dotações orçamentárias já demonstraram no andamento da execução do orçamento deste ano.

Além do mais, é importante que se observe que a abertura dos créditos adicionais suplementares, refere-se única e exclusivamente a remanejamento de dotações, de uma unidade orçamentária para outra, e tanto dentro do orçamento deste Executivo, como desse Legislativo. Assim sendo, pela inexistência de autorização legislativa para que possamos administrar a peça orçamentária pela via de Decretos, fatalmente, dentro de um curto espaço de tempo, tanto o Orçamento deste Executivo como desse Legislativo, ficarão imperrados, ou seja: saldos de dotações não poderão ser aproveitados de uma unidade para outra unidade orçamentária.

É importante que se entenda que a abertura de créditos adicionais suplementares não traz qualquer espécie de inovação no orçamento. O saldo de uma dotação poderá ser aproveitado para o reforço de outra dotação, sem que isso implique na abertura de uma nova despesa ou na alteração das regras expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício.

Atualmente, em razão da legislação vigente, estamos cumprindo a fase do ORÇAMENTO PROGRAMA. E o orçamento programa tem, basicamente, de adaptar-se aos objetivos fundamentais da entidade para a qual ele é elaborado.

O Orçamento Programa, em síntese, é aquele que exprime as realizações governamentais.

Ora, se atualmente administrarmos o Município via or-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 21/92

.03

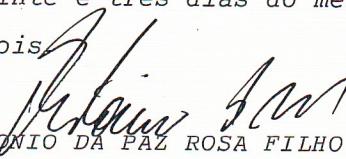
cursos destinados a um programa, projeto ou atividade. Tal projeto não deve ser prejudicado, quando se lançar mão de parte de recursos para suplementação de recursos de outro programa. Do contrário se bloquearia todo um trabalho de pesquisa e planejamento, fugindo-se deste modo ao espírito do orçamento-programa.

Todavia, não podemos deixar de aproveitar os saldos de um programa para complementar outro e que se apresentou como insuficiente, sob pena de se admitir que a burocratização da medida, tornará difícil a administração do orçamento e do próprio município.

Por derradeiro, gostaríamos de enaltecer a V. Exa. e aos demais Nobres Vereadores que, o acordo que firmamos quando da apreciação da Peça Orçamentária para este ano de 1.992, continua em pleno vigor e, assim sendo, quando esse Legislativo necessitar suplementar qualquer dotação orçamentária, bastará, simplesmente, solicitar, que imediatamente daremos atendimento à solicitação.

Em face do exposto, esperamos merecer contar com o apoioamento dos Nobres Pares dessa Casa de Leis e, aproveitamos a oportunidade para requerermos que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias tudo na forma da legislação pertinente e em vigor.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois


ANTÔNIO DA PAZ ROSA FILHO

Prefeito Municipal

